



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720039/2015-12
ACÓRDÃO	2101-002.936 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUÁRIA LILIANA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA AGRAVADA.

O não atendimento de intimação fiscal no prazo marcado por parte do contribuinte, cuja ciência encontra-se comprovada nos autos, enseja a imposição da multa agravada, por se enquadrar na hipótese tipificada no art. 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas dos argumentos relativos à legitimidade da exigência da multa de 75% com agravamento de 50% e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente em face do Acórdão nº 07-41.503 (fls. 174/189), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores da receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física, inclusive a contribuição ao SENAR e devida por sub-rogação pela pessoa jurídica compradora. Veja-se o relatório do acórdão recorrido:

"O presente processo contém dois Autos de Infração abaixo discriminados, cujo crédito tributário constituído, incluídos os juros de mora e multa proporcional, importam no montante de R\$ 5.159.763,36:

No Auto de Infração de DEBCAD nº 51.052.880-5, foram lançadas contribuições sociais previdenciárias substitutivas do empregador, pessoa jurídica, que se dedica à produção rural (artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/1994, com alterações da Lei nº 10.256, de 09/07/2001), sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inclusive para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, relativas às competências 03/2011 a 12/2011 (levantamento VP). Também foram lançadas a contribuição devida pela empresa a Seguridade Social, incidentes sobre o valor dos produtos rurais adquiridos diretamente do produtor rural pessoa física (levantamento SR – competências 01/2011 a 11/2011) e sobre a saída de mercadorias para fins de parceria rural (levantamento VR – competências 01/2011 a 12/2011), e a respectiva contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa.

No Auto de Infração DEBCAD nº 51.052.883-0, foi lançada contribuição para o SENAR (0,20%) incidente sobre os mesmos fatos geradores acima descritos.

Conforme o Relatório Fiscal, fls. 36-39, a empresa tem por objeto social: a) a exploração da atividade agropecuária em todas as suas modalidades, b) cria, cria, engorda, venda, parcerias e ou revendas de bovinos, equinos, bubalinos e

pequenos animais; c) compra, venda e revenda de sêmen e sementes; d) importar e exportar gado bovino, sêmen, sementes e demais produtos relacionados às suas atividades, e) dar e ou tomar em arrendamento áreas destinadas ou vocacionadas à exploração da atividade agropecuária; f) transformar áreas rurais brutas em áreas produtivas; g) participar em outras sociedades, como quotista e ou acionista, ou ainda, sob contratos em contas de participação.

Em que pese as atividades exercidas, a empresa deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, as informações relativas à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, bem como da adquirida de produtores rurais pessoas físicas, referidos na alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, obrigação atribuída às empresas adquirentes pelo art. 30, inciso III do mesmo diploma legal.

Os fatos geradores apurados no procedimento fiscal foram lançados nos seguintes levantamentos:

- Transações efetuadas com produtores rurais pessoas físicas: Levantamento SR, cujas transações comerciais estão relacionadas no anexo denominado "Aquisição de Produtos Rurais";

- Débito originado em razão do não recolhimento das contribuições devidas pela empresa, decorrentes da comercialização da produção rural própria. A apuração pertinente foi desdobrada nos seguintes levantamentos:

- a) VR - venda da produção própria, conforme discriminação constante do anexo denominado "Venda da Produção Rural";

- b) VP - saída de mercadorias para fins de parcerias rurais, conforme relação constante do anexo denominado "Venda da Produção Rural - Parcerias não Comprovadas", consideradas como vendas da produção rural, haja vista a não apresentação da documentação probante.

Também foi exigido do contribuinte a multa de ofício estabelecida no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que foi agravada em 50% (cinquenta por cento), devido ao não atendimento de Intimação Fiscal por parte do contribuinte, consoante o §2º, II do dispositivo legal retro citado, totalizando o percentual de 112,50% (cento e doze vírgula cinco por cento).

A fiscalização também informa que: “na ação ordinária nº 0004063-12.2010.4.01.3603, ajuizada visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, teve a tutela antecipada concedida a favor da autora revogada pela sentença, estando os autos aguardando julgamento da apelação até a presente data. Desta forma, inexistente qualquer comando judicial, que retire a empresa do rol de contribuintes, de direito ou de fato, da contribuição previdenciária objeto da presente autuação”.

Os documentos examinados que subsidiaram o procedimento fiscal foram: Notas Fiscais Eletrônicas e Escrituração Fiscal Digital - EFD, ambas obtidas junto ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, constantes dos sistemas de informação da Receita Federal do Brasil.”

A 5ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, afastando as nulidades, não apreciando o mérito em razão do ajuizamento da ação judicial e manteve a multa agravada.

No dia 17/05/2018, foi apresentado, tempestivamente, recurso voluntário sustentando, preliminarmente, a ilegalidade do auto de infração por violação a coisa julgada, inconstitucionalidade do FUNRURAL e inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR. No mérito, alegou a ilegalidade da reprimenda, exigência fundada em norma inconstitucional, vedação ao confisco (em relação a multa) e o dever da administração de anular os atos inválidos.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Conforme indicado ao longo da lide, a recorrente ajuizou Ação Ordinária, autuada sob o nº 0004063-12.2010.4.01.3603, questionando a legitimidade da relação jurídica-tributária que a obriga ao recolhimento do FUNRURAL e da contribuição ao SENAR. Para ilustrar, cumpre destacar trechos da petição inicial:

b. DA INEXIBILIDADE [sic.] e O DIREITO DE NÃO DE RECOLHER (...)

É incontroverso, portanto, que o Estado não pode editar uma lei dessa natureza, que instituiu a Contribuição Social para o FUNRURAL sem obedecer o rito do artigo 154, da Constituição Federal, que exige lei complementar. De fato, foi bem esse o entendimento do Eminentíssimo Relator Ministro Marco Aurélio, ao decidir pela Inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, em face do julgamento do RE 363852. (...)

c. DO INDÉBITO DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR, QUE COMPÕE A ALIQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (...)

Do que se depreende sustentação para a tese de inconstitucionalidade aqui pleiteada pela Autora, como vai pedir em face dos pedidos, adiante, e que deve ser deferido por esse Douto Juízo, interrompendo o dever de recolher a contribuição para o SENAR enquanto incidente sobre a mesma base de cálculo que fora utilizada pela Contribuição Social para o FUNRURAL, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...)

V. DOS PEDIDOS (...)

2. Ao final, em face do julgamento do mérito, seja a liminar de antecipação da tutela tornada definitiva, dado ao reconhecimento desta arguição de inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei 8540/92, e ainda, do do [sic.] artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, por violação ao art. 195, inciso I, e § 4º, do diploma constitucional, em face da obrigação da Autora de recolher a Contribuição sobre a Receita Bruta da Comercialização da produção rural, ao FUNRURAL.

Em pesquisa realizada no sistema PJe do TRF-1ª, verificou-se que o processo não transitou em julgado e foi determinado o sobrestamento do feito até a proclamação do resultado da ADI nº 4.395, conforme decisão do Ministro Nunes Marques na Reclamação Constitucional nº 63.662/MT, apresentada pela ora recorrente.

RECLAMAÇÃO 63.662 MATO GROSSO

1. Agropecuária Liliana Ltda alega ter o Tribunal Regional Federal da 1ª Região aplicado indevidamente, no Processo n. 0004063-12.2010.4.01.3603, a tese firmada no julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 718.874 (Tema 669).

Aponta distinção, pois na temática fixou-se a constitucionalidade da contribuição social a ser paga por produtor rural pessoa física, ao passo que no caso de origem controverte-se a respeito da constitucionalidade da cobrança da mesma exação em relação ao produtor rural pessoa jurídica, que encontra previsão nos art. 25 e 30, IV da Lei 8.212/92. (...)

3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação para desconstituir o trânsito em julgado ocorrente no Processo n. 0004063-12.2010.4.01.3603 e determinar o sobrestamento do recurso extraordinário nele interposto até a proclamação do resultado na ADI 4.395, oportunidade em que deverá rejulgar o caso conforme a orientação jurisprudencial a ser definida no paradigma.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Diante disso, não serão analisados os fundamentos relativos à exigência do FUNRURAL e da contribuição ao SENAR, sob pena de violação a Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Além disso, a recorrente apresentou argumentos no sentido de que a multa aplicada seria confiscatória e, portanto, inconstitucional. Tais fundamentos também não serão apreciados, nos termos da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não se conhece dos argumentos relativos à inconstitucionalidade da multa aplicada. Resta, assim, analisar a legitimidade da exigência da multa de 75% com agravamento de 50%, por ausência de seus pressupostos fáticos.

2. Mérito: pressupostos fáticos para aplicação da multa

No que tange a aplicação da multa de 75% com agravamento de 50%, com base no art. 44, I e §2º, I da Lei nº 9.430/96, “foi exigido do contribuinte a multa de ofício estabelecida no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que foi agravada em 50% (cinquenta por cento), devido ao não atendimento de Intimação Fiscal por parte do contribuinte, consoante o §2º, II do dispositivo legal retro citado, totalizando o percentual de 112,50% (cento e doze vírgula cinco por cento)”.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos; (...)

A recorrente, no que se refere a ausência dos pressupostos fáticos para aplicação da multa de 75% com agravamento de 50%, alegou apenas o que segue:

Ademais, o fato de a intimação da Recorrente ter sido precária (AR nos Autos) apesar de segunda a norma legal ter validade, não é condição *sine qua non* para afirmar que **a Recorrente deixou de apresentar documentos espontaneamente, em verdade é apenas legal, porém, não passiva de sanção por falta de cumprimento de obrigação.**

É fato: a intimação na forma ocorrida não sustenta por si validade para imputar a Recorrente a responsabilidade por falta de atendimento da obrigação, como base para imputação de multa

Conforme o Aviso de Recebimento de fl. 55, no campo "Destinatário" consta a denominação da Recorrente e o endereço está preenchido com os seguintes dados: Rodovia MT 208, S/N, KM 217, Zona Rural, Alta Floresta/MT. Tal endereço é o mesmo que consta no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) da recorrente.

A Súmula CARF nº 9, com eficácia vinculante, dispõe que: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, o extravio da correspondência após sua devida entrega no endereço fiscal do contribuinte não exime a responsabilidade de apresentar documentos ao Fisco.

Assim, a intimação para a ciência do débito foi enviada para o domicílio tributário do contribuinte por meio de carta com aviso de recebimento, conforme estatui o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e, na forma do §3º deste artigo, os meios de intimação previstos nos incisos do caput do referido artigo não estão sujeitos a ordem de preferência, de modo que a intimação é válida.

Portanto, é correta a aplicação da multa de 75% com agravamento de 50%, prevista no art. 44, I e §2º, I da Lei nº 9.430/96, resultando na exigência do percentual de multa de 112,50% sobre as contribuições lançadas.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas dos argumentos relativos à legitimidade da exigência da multa de 75% com agravamento de 50%, por ausência de seus pressupostos fáticos, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto